## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.304, DE 2016

Dispõe sobre concessão de isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF do valor recebido a título de terço adicional de férias nos termos do art. 7°, XVII, da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado VICENTINHO JÚNIOR **Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende tornar isenta de Imposto de Renda da Pessoa Física a parcela recebida pelo trabalhador a título de adicional de férias, nestes termos:

> "Art. 1º É isenta da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF a parcela recebida pelo contribuinte a título de terço adicional de férias nos termos do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

> Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação."

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Recebido o Projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão avaliar o mérito da matéria, especialmente sob o ponto de vista dos direitos dos trabalhadores, aspecto ao qual nos limitaremos. A Comissão de Finanças e Tributação deverá analisar o aspecto relativo à adequação financeira ou orçamentária.

O Projeto em análise pretende tornar isenta de Imposto de Renda da Pessoa Física a parcela recebida pelo trabalhador a título de terço adicional de férias, parcela esta que está prevista no artigo 7º da Constituição da República, nestes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Trata-se de acréscimo remuneratório que tem por finalidade proporcionar ao trabalhador o adequado gozo de suas férias, inclusive com a ampliação de suas possibilidades de lazer. A propósito, o lazer também é um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição da República.

3

A isenção de imposto de renda, uma vez que garante o recebimento integral da parcela pelo trabalhador, maximiza o potencial de alcance da finalidade do terço de férias. Prestigia, portanto, o valor constitucional de melhoria da condição social do trabalhador e de máxima efetivação de seus direitos.

Por outro lado, além de beneficiar diretamente os trabalhadores, também é capaz de estimular o turismo e movimentar a economia, gerando benefícios indiretos a toda a sociedade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.304, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA Relator